



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDAS RECEBIDAS PARA PUBLICAÇÃO

(Retiradas pelos autores na 60ª SE, de 04 de dezembro de 2025)

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Altera dispositivos do Projeto de Lei nº 1487/2025.”

Pela presente e na forma do Regimento desta Casa, requeiro seja alterado ao Projeto de Lei nº 1487/2025 os artigos 5º e 6º, com a redação abaixo:

Art. 5º Todas as motocicletas utilizadas na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros deverão atender às exigências da Lei Federal nº 12.587/2012, do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – Idade não superior a oito anos de fabricação;

II – Potência mínima do motor entre 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) e 400 cm³ (quatrocentos centímetros cúbicos) ou o equivalente no caso de motocicletas elétricas;

III - Alças metálicas traseira e lateral destinadas ao apoio do passageiro;

IV – Dispositivo de proteção para pernas e motor, fixado na estrutura do veículo, para casos de tombamento, respeitadas as especificações do fabricante quanto à instalação;

V – Dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo;

VI – Observância de níveis máximos de emissão sonora e de ruído, conforme especificações do fabricante e nas normas ambientais aplicáveis;

Art. 6º Mediante o cadastro da motocicleta pelo condutor junto às pessoas jurídicas exploradoras, caberá às pessoas jurídicas exploradoras o compartilhamento das informações da motocicletas com o Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Lucas Pavanato

Vereador (PL)”

EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro a alteração do Projeto de Lei nº 1487/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Altera a redação do inciso III do Art. 4º, do Projeto de Lei nº 1487/2025:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O inciso IV do Art. 4º do PL nº 1487/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

III - Aprovação em curso especializado, custeado pelas pessoas jurídicas exploradoras, para o transporte de passageiros em motocicletas, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

(NR)

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025.

Marcelo Messias

Vereador

Líder do MDB”

EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“EMENDA ao Projeto de Lei no 1487/2025, onde se propõe incluir o seguinte inciso no artigo 5º:

XI - Colete refletivo para o passageiro;

O seguinte inciso no artigo 9º:

VI - Estando o condutor pilotando por mais de seis horas contínuas ou por mais de dez horas no mesmo dia.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2025.

ELY TERUEL (MDB)

VEREADORA”

EMENDA 4 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Proposta de Emenda Aditiva nº ____ do XXXX, ao Projeto de Lei nº 1487/2025, da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que “Disciplina o uso do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros por meio de motocicletas.”

Pela presente e na forma do artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do artigo abaixo, onde couber, renumerando-se os demais, se necessário, na seguinte conformidade:

Art. ____ Sem prejuízo das sanções administrativas previstas nesta Lei, a pessoa jurídica exploradora do serviço responde, de forma objetiva e solidária, pelos danos materiais, morais e estéticos decorrentes de sinistros de trânsito ocorridos durante a prestação do serviço que resultem em morte ou lesão grave ao passageiro ou a terceiros.

§ 1º A contratação do Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), exigida no inciso IV do art. 2º desta Lei, não exime a operadora da responsabilidade de indenizar a vítima ou seus sucessores no que exceder o valor da apólice, garantindo-se a reparação integral do dano.

§ 2º Ocorrendo morte ou lesão grave, a pessoa jurídica exploradora fica obrigada prestar assistência imediata e humanizada à vítima e seus familiares, compreendendo:

I – O custeio integral das despesas médico-hospitalares, de reabilitação e psicológicas não cobertas pelo sistema público ou pelo seguro;

II – O custeio das despesas funerárias, em caso de óbito;

III – O suporte jurídico e administrativo para o acionamento das coberturas securitárias (DPVAT e APP).

§ 3º Na esfera trabalhista e previdenciária, caso reste comprovado que o sinistro foi agravado por jornadas exaustivas induzidas por metas, premiações por produtividade ou algoritmos da plataforma, a operadora responderá solidariamente pelos encargos decorrentes do afastamento ou invalidez do condutor, vedada a alegação de inexistência de vínculo para se eximir da responsabilidades obre a segurança do ambiente laboral.

§ 4º A reincidência de óbitos ou lesões graves envolvendo condutores de uma mesma operadora poderá ensejar a abertura de processo administrativo para cassação do credenciamento da empresa, independentemente das sanções penais cabíveis aos envolvidos."

Silvão Leite (UNIÃO)

Vereador"

EMENDA 5 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração do artigo 2º, § 2º, Inciso V do Projeto de Lei nº 1487/2025, que passa a contar com a seguinte redação:

"V – Aprovação de plano inicial para a instalação de pontos de descanso e estacionamento dentro do prazo de 30 dias após o pedido inicial de credenciamento da pessoa jurídica exploradora, com a efetivação do referido plano em até 90 dias".

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025

JUSTIFICATIVA

A criação de pontos de descanso para trabalhadores que operam serviços intermediados por plataformas como Uber e 99, seja a prestação de entregas de mercadorias ou o transporte de passageiros, como é o tema deste Projeto de Lei, é uma demanda histórica do movimento de trabalhadores plataformizados.

Essa demanda é justificada pelas altas taxas de exploração contra esses trabalhadores que, em uma dinâmica de autonomização do trabalho, acabam ficando com todos os custos inerentes à própria atividade como, por exemplo, o financiamento de suas motocicletas, o custo de alimentação e os riscos de eventuais afastamentos decorrentes de problemas relacionados à saúde do trabalho.

Por sua vez, as plataformas, ou mesmo o Poder Público, se isentam da responsabilidade de garantir qualquer investimento que contemple mais dignidade para os trabalhadores que atuam com esses serviços. Especificamente quanto às plataformas, a política adotada por essas empresas é um constante lobby contra qualquer medida legislativa que consolide essa obrigatoriedade.

Nesse sentido, a mera previsão de um planejamento para a adoção de um plano de instalação desses pontos de descanso pelo texto original do projeto de lei aqui em discussão é insuficiente para garantir que de fato esses investimentos aconteçam, sempre em benefício dos trabalhadores e sem qualquer tipo de ônus para a categoria. É preciso que essa previsão seja demarcada por um prazo específico para adoção das medidas.

Portanto, um prazo de 30 dias contados a partir do pedido de autorização para prestação do serviço, tal como o prazo de 90 dias para a sua efetivação, é imprescindível para a proteção de um dos pólos interessados no tema: os trabalhadores e motociclistas que devem estar descansados para a prestação com qualidade de um serviço que exige responsabilidade e segurança.

AMANDA PASCHOAL (PSOL)

Vereadora"

EMENDA 6 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

"Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro alteração no Projeto de Lei nº 1487/2025, com a inclusão, onde couber, do seguinte artigo:

"Art. X – A autorização para o credenciamento da pessoa jurídica exploradora do serviço de transporte de passageiros – previsto nesta Lei – dependerá da obrigatoriedade, por parte da parte exploradora, da prestação de defesa jurídica aos condutores cadastrados em suas plataformas nas demandas judiciais das quais porventura os condutores vierem a necessitar em razão da prestação do serviço aqui delimitados".

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2025

JUSTIFICATIVA

No universo do trabalho intermediado por plataformas, a divisão dos riscos decorrentes da prestação dos serviços é desigual. Enquanto as plataformas não se responsabilizam por problemas que podem afetar os prestadores de serviços vinculados à sua tecnologia, como por exemplo acidentes de trabalho ou demandas judiciais de caráter civil, consumerista ou penal, a carga de lidar com esses eventuais riscos é sempre direcionada para a parte hipossuficiente da relação trabalhista, no caso concreto do diploma debatido neste Parlamento, para os condutores de passageiros por motocicleta.

Por conta disso, a intenção desta emenda é garantir que, havendo, em função da prestação de serviços de condução de passageiros por motocicleta a necessidade do condutor responder a uma demanda judicial, a plataforma exploradora do serviço seja obrigada a se responsabilizar pela oferta de defesa judicial para o condutor afetado.

Isso porque sendo a demanda judicial relativa à prestação de um serviço, mesmo que em uma relação onde supostamente não existe um caráter empregatício entre a plataforma e o condutor, não é justo que apenas a parte mais frágil da relação, isto é, os condutores, tenham que enfrentar sozinho os pesos decorrentes de lides na Justiça.

A emenda prevê, portanto, a criação dessa responsabilidade para as plataformas visando equilibrar os custos e riscos que naturalmente existem na prestação dos serviços regulados por este projeto de lei.

Amanda Paschoal (PSOL)

Vereadora”

EMENDA 7 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do artigo 15 ao Projeto de Lei nº 1487/2025 e remunere os demais.

Art. 15 Fica o Poder Executivo Municipal responsável por instituir os valores mínimos, atualizados anualmente, a título de remuneração aos condutores para cada um dos serviços de transporte de passageiros e frete.

Justificativa

O Poder Público não pode permitir que nenhum trabalhador seja remunerado abaixo das determinações legais.

Luna Zaratinni

Líder da Bancada do PT”

EMENDA 8 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do artigo 15 ao Projeto de Lei nº 1487/2025 e remunere os demais.

Art. 15 A prefeitura deverá promover projetos e ações de segurança viária para garantir a segurança dos condutores, com equipamentos e infraestruturas que reduzam suas velocidades e incentivem comportamentos mais seguros nas áreas de operação dos serviços, tais como faixas elevadas, redutores de velocidade, frente seguras e outras infraestruturas.

Luna Zarattini

Líder da Bancada do PT”

EMENDA 9 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a supressão do inciso II do art. 5 do Projeto de Lei nº 1487/2025.

Justificativa

A exigência de registro na categoria “aluguel” (placa vermelha) como requisito para que motocicletas possam operar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros constitui uma burocracia desnecessária para a categoria. Tal requisito impõe custos adicionais, dificulta a formalização dos trabalhadores e não contribui de maneira proporcional para a segurança ou para a qualidade do serviço.

Luna Zarattini

Lider da Bancada do PT”

EMENDA 10 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão do artigo 15 ao Projeto de Lei nº 1487/2025 e remunere os demais.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal deverá adotar as ações necessárias para que os serviços de transporte que operam por meio de aplicativo não prejudiquem o atendimento e a universalidade do transporte coletivo, com a adoção de níveis de serviço mínimos nos bairros e implantação de política tarifária acessível e universalizante.

Luna Zarattini

Lider da Bancada do PT”

EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a inclusão dos arts 15 e 16 ao Projeto de Lei nº 1487/2025 e remunere os demais.

Art. 15 Fica instituído o Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV para acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas determinados nesta lei.

Art. 16 São membros do Comitê Municipal de Uso do Viário - CMUV os representantes da:

- I - Secretaria Executiva de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM, que o presidirá;
- II - Secretaria de Governo Municipal;
- III - Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV - Secretaria Municipal das Subprefeituras;
- V - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- VI - Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento;
- VII - Secretaria Municipal da Saúde;
- VIII - Um representante das empresas de transportes de passageiros;
- IX - Um representante das empresas de transportes de frete;
- X - Um representante dos motoristas de transportes de passageiros;
- XI - Um representante dos motociclistas de transportes de passageiros;
- XII - Um representante dos condutores de transportes de frete;

§ 1º Os membros do CMUV serão designados por portaria do Secretário Executivo de Transporte e Mobilidade Urbana;

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos X, XI e XII serão designados após indicação consensuada realizada pelas entidades e associações representativas da categoria;

§ 3º O executivo regulamentará as atribuições, deliberações, frequência, organização e protocolos de transparência e participação do Comitê.

Justificativa

Para que esse novo serviço opere de maneira eficaz e efetiva na cidade de São Paulo, é necessário que haja diálogo constante entre todos os atores envolvidos nessa atividade.”

Luna Zarattini

Lider da Bancada do PT”

EMENDA 12 AO PROJETO DE LEI Nº 1487/2025

“Pelo presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, requeiro a alteração da redação do inciso VIII e inclusão do inciso IX do Art. 8 do Projeto de Lei nº 1487/2025, renumerando os demais.

VIII - As empresas deverão contratar Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros e aos Condutores, cobrindo:

a - Os custos médicos, hospitalares e ambulatoriais em casos de sinistro durante o serviço;

b - Indenização por invalidez permanente ou morte decorrente de sinistro durante a prestação do serviço;

c - Indenização por lucro cessante pelo período que o condutor ou o passageiro ficarem impossibilitados de trabalhar decorrente de lesões causadas por sinistro durante a prestação de serviço.

IX - As empresas deverão informar, de forma clara e acessível, os termos do seguro oferecido aos condutores e passageiros.

Justificativa

A Câmara Municipal de São Paulo realizou, em 2022, a CPI dos Aplicativos (Comissão Parlamentar de Inquérito dos APPs). Entre os diversos problemas apresentados pelos trabalhadores, destacou-se a grande dificuldade enfrentada durante períodos de inatividade por motivo de doença, inclusive aquelas decorrentes da própria atividade laboral para acessar o seguro oferecido pelas empresas. Além disso, os trabalhadores relataram falta de transparência quanto aos parâmetros, critérios e condições desse seguro, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade da categoria.

Luna Zarattini

Lider da Bancada do PT”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/12/2025, p. 685.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.